



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 434, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, ligado ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem natureza de órgão estatal especial, instância pública colegiada consoante o inciso II do art. 204 da Constituição Federal e inciso II do art. 88 da Lei Federal nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais.

Seção II

Da Estrutura para o Funcionamento do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho assegurará recursos humanos, estrutura técnica e administrativa necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. Para fazer face às despesas com as atividades desempenhadas pelo Conselho, o orçamento municipal consignará dotação própria, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. O Conselho deverá contar com espaço físico adequado, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho, dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato

Seção I

Da Composição do Conselho

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto, paritariamente, de seis membros e respectivos suplentes:

- I - representantes do Poder Público, e
- II - representantes da Sociedade Civil Organizada.

Seção II

Dos Representantes do Poder Público Municipal

Art. 5º. Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelos órgãos do Poder Executivo:

- a) um do Gabinete do Prefeito ou do Departamento de Assistência e Promoção Social;
- b) um do Departamento Municipal da Saúde e Vigilância Sanitária; e
- c) um do Departamento Municipal da Educação, Cultura e Esporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º. Para cada membro titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, nos termos que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

§2º. O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente, devendo ser dispensado do trabalho durante o tempo em que estiver participando das reuniões junto ao Conselho.

§3º. O afastamento dos representantes do governo deverá ser previamente comunicado e justificado para não prejudicar as atividades do conselho.

§4º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

Seção III

Dos Representantes da Sociedade Civil

Art. 6º. A representação da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá a participação da população por meio de organizações representativas, escolhidas em fórum próprio.

§1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas, com atuação no âmbito municipal e que comprovadamente possuam programas de trabalho com crianças e adolescentes, devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. Diante do número limitado de organizações da sociedade civil constituídas, nos termos do parágrafo anterior, poderão participar do processo de escolha outros segmentos da sociedade com atuação no âmbito do município.

§3º. A representação da sociedade civil no Conselho, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha.

§4º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho proceder-se-á da seguinte forma:

- a) convocação do processo de escolha pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em até 60 dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral; e
- c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica.

§5º. O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

§6º. A substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para não prejudicar as atividades do Conselho.

§7º. O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 7º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV

Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato

Art. 8º. Fica impedido de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Representantes de Conselhos de Políticas Públicas;
- II - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III - Ocupantes de cargo de confiança e ou de função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil; e
- IV - Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca, no foro regional, Distrital e Federal.

Art. 9º. Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

- I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas;
- II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei Federal nº. 8.069/90; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.069/90; ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;
- III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei nº. 8.429/92; e
- IV - deixar de atender as exigências contidas no artigo 10, incisos de I a IV.

Parágrafo Único - A cassação do mandato dos representantes do poder público e das organizações da sociedade civil deverá ocorrer mediante a instauração de sindicância ou processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 10. São requisitos para atuar como membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - idade superior a vinte e um anos;
- II - ter residência fixa no município;
- III - estar envolvido nas questões que norteiam os direitos da criança e do adolescente; e
- IV - reconhecida idoneidade moral.

Art. 11. O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de quatro anos, vedados à reeleição e a recondução.

Art. 12. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído mediante Portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

§1º. A Portaria deverá conter os nomes dos órgãos do Poder Executivo e dos respectivos representantes indicados, titulares e suplentes; e os nomes das organizações da sociedade civil e dos respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

§2º. O ato de constituição do Conselho, para sua eficácia, deverá ser publicado na íntegra, e na imprensa local.

Art. 14. Os representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil eleitos serão empossados pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - A posse deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a indicação dos representantes do Poder Executivo e a proclamação do resultado da eleição dos representantes da Sociedade Civil organizada.

CAPÍTULO III

Da Competência e Funcionamento do Conselho

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Da Competência do Conselho

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - proceder a elaboração e aprovação, bem como a revisão de seu Regimento Interno;
- II - dar posse aos membros do Conselho subsequente;
- III - participar da elaboração do orçamento municipal nos itens que dizem respeito esta lei;
- IV - deliberar sobre a participação do Município em consórcios intermunicipais, bem como em programas de ação integrada com a União e o Estado;
- V - formular a política municipal de atendimento a criança e ao adolescente;
- VI - criar e manter serviços especiais de prevenção e atendimento médico;
- VII - conceder, negar, suspender o registro de funcionamento de entidades governamentais e não-governamentais;
- VIII - gerenciar o Fundo;
- IX - deliberar a respeito da composição e procedimentos do Fundo quanto a destinação de recursos, conforme prioridade;
- X - aprovar a jornada de trabalho e plantões do Conselho Tutelar;
- XI - realizar o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- XII - convocar processo para a escolha dos membros da Sociedade Civil;
- XIII - publicar seus atos deliberativos e outros de interesse relevante nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, obedecendo às regras de publicação dos demais atos do Executivo;
- XIV - aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, bem como suas alterações;
- XV - promover Congresso Público destinado a discutir questões relevantes sobre a criança e o adolescente, avaliar suas atividades, bem como prestar contas à comunidade;
- XVI - eleger entre seus membros o presidente e o secretário;
- XVII - elaborar a escala de férias do Conselho Tutelar;
- XVIII - instaurar Sindicância ou Processo Administrativo para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções; e
- XIX - instaurar Sindicância ou Processo Administrativo para cassação de mandato de seus membros.

Seção II

Do Funcionamento do Conselho

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a seguinte estrutura funcional:

- a) presidência;
- b) plenário;
- c) comissões; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

d) secretaria.

Art. 17. O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será escolhido na primeira sessão realizada, para mandato de um ano, vedado à reeleição e a recondução.

Parágrafo único - Fica assegurada a alternância entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil organizada, na presidência do Conselho.

Art. 18. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria de seus membros.

Art. 19. As convocações extraordinárias do Conselho serão efetuadas por escrito com antecedência mínima de 2 (dois) dias à data da sua realização.

Art. 20. O secretário presidirá as reuniões na ausência do presidente, nos casos de impedimentos ou licença de qualquer espécie que lhe for concedida.

Art. 21. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar demais normas de organização e funcionamento, consoante às instruções contidas no artigo 14 e suas alíneas da Resolução nº. 105, de 15 de junho de 2005 e suas alterações posteriores, emanada do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Do Registro das Entidades e Programas de Atendimento

Seção I

Das Entidades de Atendimento

Art. 22. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes em regime de:

- I - orientação e apoio familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade; e
- VII - internação.

Seção II

Do Registro das Entidades e Programas de Atendimento

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante os artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei Federal nº. 8.069/90, deverá efetuar, mediante requerimento:

- a) o registro das organizações da sociedade civil que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº. Federal nº. 8.069/90; e
- b) a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. O Conselho deverá a cada 02 (dois) anos realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária da respectiva localidade.

Art. 25. Para fins de registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a Entidade deverá comprovar a capacidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante a apresentação dos documentos elencados na Resolução nº. 01/2006, de 01 de junho de 2006 e suas alterações posteriores, editada pela presidência Conselho.

Art. 26. Na concessão do registro ou de sua renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.069/90 e em outras situações definidas na Resolução nº. 01/2006 do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º. Serão negados registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº. 8.069/90, e seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho.

§3º. O Conselho não concederá registro para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§4º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 27. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará a autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, o funcionamento de entidades e desenvolvimento de programas sem o devido registro, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei Federal nº. 8.069/90.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei Federal nº. 8.069/90.

Seção III

Da Fiscalização das Entidades

Art. 29. As entidades governamentais e não-governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.

Art. 30. As prestações de contas serão apresentadas ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 31. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos à criança e ao adolescente, assegurados nesta Lei, o fato, deverá ser comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 32. Aplica-se a esta lei as disposições da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações posteriores, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 33. Orçamentos futuros deverão consignar dotações próprias para fazer face às despesas com a execução da presente lei.

Art. 34. Deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do conteúdo desta lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 35. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de noventa dias de sua constituição, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 36. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente receberão capacitação, condição indispensável a fim de que sejam preparados para o exercício de suas relevantes atribuições.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 38. Ficam revogados os artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei Municipal nº. 392, de 19 de março de 2007.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 16 de setembro de 2008.

ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS
Diretor Administrativo